



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

---

**INTERESSADO: MF de Almeida e Cia Ltda EPP**  
**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 – REGISTRO DE PREÇO**

**HISTÓRICO**

Trata-se de manifestação sobre impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 – Registro de Preço que tem por objeto a ***Aquisição estimada de Materiais de Procedimentos Odontológicos para manutenção dos consultórios das Unidades Básicas de Saúde do município, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no anexo I, parte integrante do edital***, formulado pela empresa **MF de Almeida e Cia Ltda EPP**.

**CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO**

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa **MF de Almeida e Cia Ltda EPP.**, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo, posto que o fez por meio de e-mail encaminhado e recebido pela Pregoeira em 17.07.2018, considerando que a abertura da sessão se dará no próximo dia 19.07.2018,

**9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.**

**9.2 A petição poderá ser encaminhada administrativamente, via ofício a ser protocolada na Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Anitápolis, nº250 - Centro, nesta Cidade, nos dias úteis no horário das 09h00min às 12h00min das 14h00min às 17h00min no setor de Licitação ou por e-mail, dirigida a Pregoeira.**

No mérito a empresa contesta a não exclusividade do procedimento licitatório para Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 8.538/15.

Em que pese as alegações constantes da Impugnação, avaliado os pontos mencionados, entendemos que nenhum reparo merece o presente edital, senão vejamos:



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

---

O Setor de Licitações da Prefeitura Municipal em conjunto com a Comissão de Licitação e Pregoeira, considera que se a licitação for exclusiva a Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, esta frustraria a competição do certame licitatório, principalmente pelo motivo que nos últimos processos licitatórios realizados pelo município visando o objeto em questão, a participação de empresas ME ou EPP, não atende a toda a demanda do objeto.

Muito embora o Art. 48 da LC nº 123/2006 determine que a Administração Pública realize processo licitatório exclusivo a participação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 reais, em seguida o mesmo diploma, estabelece no Art. 49 as exceções a aplicabilidade do disposto nos Arts. 47 e 48.

Nesse sentido, a Lei Complementar assim dispõe:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - ~~(Revogado)~~; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

***III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

Nesse caso, o Poder Público Municipal, não considera vantajoso para a Administração a exclusividade as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, por representar que possa causar prejuízos, seja pela falta de competitividade do certame, seja por força de ter que repetir o certame, na falta de haver pelo menor três empresas na disputa de cada item.

Portanto, resta cristalino que a Administração cuidou de aplicar a exceção (Art. 49, II e III da LC nº 123/2006), demonstrando e justificando que jamais é vantajoso para a administração suprimir uma parte dos potenciais licitantes, bem como não é vantajoso a quem quer que seja reduzir a concorrência entre os seus potenciais fornecedores, visando não contrariar o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade.

Ademais, faz-se necessário destacar que a licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. Fundamenta-se na



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

---

realização de duas finalidades essenciais, que se concretizam no princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades".

Destaca-se ainda, que conforme determina a LC nº 123/2006, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP nos processos licitatórios **possuem tratamento diferenciado e favorecido garantido por lei**, na fase de lances e na habilitação, **portanto, sua participação não se demonstraria prejudicada, podendo se sobrepor aos demais interessados conforme previsto em lei.**

### **A DECISÃO**

Diante do todo exposto, observados ainda os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, damos conhecimento da impugnação, contudo no mérito entendemos pelo seu **não acolhimento** devendo serem mantida a data e cláusulas do Edital de Pregão Presencial nº 003-2018.

*Ainda, informamos que será concedido tratamento diferenciado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disposto no Edital de Pregão Presencial nº 003-2018 – Registro de Preço em atendimento a lei.*

*4.8. Para os licitantes que queiram se beneficiar das prerrogativas da Lei Complementar n. 123/06, devem apresentar: Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da empresa ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a forma da constituição empresarial quando do seu credenciamento, sob pena de preclusão.*

Por fim, dê ciência a empresa impugnante, após se procedam as demais formalidades determinadas na lei.



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ 83.102.608/0001-54**

---

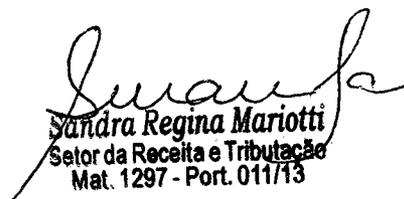
Alfredo Wagner/SC, 17 de julho de 2018

**Francieli Bando Gamba**  
Pregoeira Municipal

---

**Pregoeira:**

**Equipe de Apoio:**

  
**Sandra Regina Mariotti**  
Setor da Receita e Tributação  
Mat. 1297 - Port. 011/13

  
**Ivonete Silveira da Rosa**  
Setor de Recursos Humanos  
Mat. 0013